



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003253-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados VÂNIA DE LOURDES PESTANA, GISLAINE THOBIAS e MARIA DO CARMO REZENDE DE FIGUEIREDO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32704

AGRV. Nº: 3003253-71.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTES.: São Paulo Previdência – SPPREV e outro

AGDOS.: Vânia de Lourdes Pestana e outros

Juíza: Maricy Maraldi

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença – Obrigação de fazer – Apostilamento de diferenças salariais decorrentes do recálculo de adicional temporal – Possibilidade de fixação de multa diária contra a Fazenda Pública – Valor mantido – Multa que ainda não incidiu no caso concreto – Prazo para cumprimento da decisão dilatado para 90 dias – Recurso provido em parte.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 34/36 dos autos de origem, que, em ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Vânia de Lourdes Pestana e outros em face da São Paulo Previdência – SPPREV e outro, com pedido de recálculo de adicional temporal, concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que as executadas “*comprove(m) nos autos, o integral cumprimento da obrigação de FAZER, sob pena de imposição de multa diária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*”.

Recorre a SPPREV pleiteando a exclusão a multa diária fixada ou a redução do seu valor para R\$ 100,00 por holerite emitido sem o cumprimento da decisão, ou, subsidiariamente, a fixação de prazo razoável de 90 dias úteis para o apostilamento. Pede provimento ao recurso (fls. 01/10).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e processado com atribuição de efeito suspensivo parcial (fls. 12); contrarrazões às fls. 22/24.

É o relatório.

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, julgada procedente para determinar o recálculo de adicional temporal. O juízo *a quo* concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que as executadas “*comprove(m) nos autos, o integral cumprimento da obrigação de FAZER, sob pena*

de imposição de multa diária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”, r. decisão ora agravada.

A multa diária estipulada para o caso de descumprimento de obrigação, nos termos do art. 536, §1º, do novo Código de Processo Civil, é plenamente possível, inclusive contra a Fazenda Pública. Nesse sentido:

“As ‘astreintes’ podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado” (STJ – RF 370/297, REsp. nº 201.378) (conforme Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, nota 7ª ao art. 461, p. 529).

O *quantum* arbitrado em caso de descumprimento, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é, em princípio, compatível com a natureza da causa e a condição das partes, não havendo razão para a sua modificação nesta fase, uma vez que ainda não houve a incidência da multa, destacando-se que o valor total da multa, caso aplicável, pode ser reavaliado posteriormente.

Quanto ao prazo de 30 dias úteis fixado para o cumprimento da obrigação, conforme pontuado quando da apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, *“Em uma primeira análise, o prazo concedido se mostra exíguo, considerando as providências exigidas, a justificar a sua ampliação. Assim, concedo o efeito suspensivo parcial para ampliar o prazo para o cumprimento da obrigação, agora fixado em 90 (noventa), mantido o valor das astreintes, sem prejuízo de sua reavaliação no curso da ação”* (fls. 12).

Conforme ali exposto, inviável manter o prazo de 30 (trinta) dias úteis para o cumprimento da obrigação, diante das circunstâncias inerentes aos procedimentos exigidos da Administração Pública para o apostilamento da obrigação nas folhas de pagamentos dos servidores.

Desse modo, respeitado entendimento diverso, deve ser reformada em parte a decisão atacada, alterando, nesta fase, o prazo de cumprimento da ordem para 90 (noventa) dias, contado a partir da data de intimação desta decisão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantido o valor da multa diária fixado para o caso de descumprimento, sem prejuízo de posterior reavaliação.

Ante o exposto, meu voto é pelo parcial provimento do recurso, nos termos acima delimitados.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator